



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

OFÍCIO ASJUR/CFTA nº 057/2024

Brasília/DF, 15 de outubro de 2024

Ao

Presidente da Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 003/2024 da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER

Referência: EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2024 - ANATER. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL. INCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA (com ou sem fins lucrativos) E DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CFTA.

Prezados,

1. Ao cumprimentá-los cordialmente, a Presidência deste **Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA)**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Federal n. 13.639, de 26 de março de 2018, com fundamento nos artigos 1º, 3º e 8º, por sua assessoria jurídica, vem expor e requerer o que segue.
2. A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, publicou o EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2024, visando *“selecionar entidades de Ater privadas, com e sem fins lucrativos, por meio de chamamento público, para contratação de entidades credenciadas na Anater para prestação de serviços de ATER para as famílias extrativistas, os(as) pescadores(as) artesanais e os(as) demais beneficiários(as) que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com o intuito de incentivar a inclusão socioprodutiva e a conservação ambiental do Bioma Amazônico e dos Ecossistemas Costeiros e Marinhos, como instrumento para promoção do desenvolvimento rural sustentável nos territórios atendidos pelo Programa Bolsa Verde, conforme a Lei 12.512/2011.”*
3. Ocorre que o instrumento convocatório deixou de exigir o prévio e necessário registro perante o CFTA, tanto da empresa credenciada, quanto de seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

4. Desta feita, considerando que a lei determina que para o exercício profissional e regular prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, a pessoa jurídica (com ou sem fins lucrativos) e seu responsável técnico, deverão, necessariamente, ser previamente inscritos perante o Conselho de Fiscalização profissional, sob pena de configurar-se exercício ilegal da profissão, é mandatória a retificação do instrumento convocatório.

DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS E DA NECESSIDADE DE REGISTRO NO CFTA

5. Não há dúvidas de que o ordenamento jurídico elenca a “assistência técnica e extensão rural” como atividade crucial e, ao mesmo tempo, considerada lesiva à sociedade e ao meio ambiente, razão pela qual a Lei Federal nº 8.171/1991 já indica a necessidade de integração dos órgãos governamentais para que tais atividades observem as soluções tecnicamente adequadas, com emprego dos recursos ideais, visando a proteção social e ambiental:

(Lei n. 8171/91)

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

V - (Vetado);

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

VII - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

IX - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;

X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

XI - estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

XII - (Vetado);

XIII - promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

XIV - promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

XV - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico.

XVI - promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País.

XVII - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

Art. 16. A assistência técnica e extensão rural buscarão viabilizar, com o produtor rural, proprietário ou não, suas famílias e organizações, **soluções adequadas** a seus problemas de produção, gerência, beneficiamento, armazenamento, comercialização, industrialização, eletrificação, consumo, **bem-estar e preservação do meio ambiente.**

Art. 18. A ação de assistência técnica e extensão rural deverá estar integrada à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

Art. 22. A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica o **uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

6. Evidentemente, dada a importância das ações agrícolas e da necessidade de proteção social e do meio ambiente, é cediço que a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural deve ser realizada por intermédio de profissionais legalmente habilitados.

7. Nesta senda, importa trazer algumas disposições legais e normativas a respeito da categoria dos profissionais técnicos agrícolas que, além de possuem prerrogativas para a execução do objeto tratado no Edital, prestam serviços por intermédio de pessoas jurídicas com ou sem fim lucrativo e, para que a atividade esteja regular, é imperiosa a vinculação dos profissionais e das pessoas jurídicas ao CFTA.

8. A profissão de técnico agrícola constitui ofício regulamentado, nos termos da Lei Federal nº 5.524/1968 e do Decreto Federal nº 90.922/1985, com redação dada pelos Decretos Federais nº 4.560/2002 e 10.585/2020, cujos artigos abaixo trazem externo rol de prerrogativas profissionais elencando a assistência como atividade típica da categoria, vide:

(Lei nº 5.524/1968)

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio.

(Decreto nº 90.922/1985)

Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:

- a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;
- b) topografia na área rural;
- c) impacto ambiental;
- d) paisagismo, jardinagem e horticultura;
- e) construção de benfeitorias rurais;
- f) drenagem e irrigação;

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

- a) coleta de dados de natureza técnica;
- b) desenho de detalhes de construções rurais;
- c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;
- e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;

g) administração de propriedades rurais;

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de:

a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características;

b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais;

c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação;

d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais;

e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos;

f) produção de mudas (viveiros) e sementes;

g) administração de propriedades rurais;

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulação de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos;

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas;

XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratos das culturas;

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;

XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários;

XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais;

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;

XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial;

XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas;

XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;

XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos;

XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas;

XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

§1º Revogado

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado.

9. Conforme determinam os artigos 13 e 14 do Decreto nº 90.922/1985, o exercício da profissão de técnico agrícola deve ser fiscalizado pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

respectivo Conselho Profissional, ao qual o profissional está obrigado a registrar-se para que esteja autorizado a realizar suas atividades profissionais:

(Decreto nº 90.922/1985)

Art. 13. A **fiscalização** do **exercício das profissões** de técnico industrial e de **técnico agrícola** de 2º grau será exercida **pelos respectivos Conselhos Profissionais**.

Art. 14. **Os profissionais** de que trata este Decreto **só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais** da jurisdição de exercício de sua atividade.

10. Até recentemente **os técnicos agrícolas eram obrigados a efetuar registro nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREAs)**, os quais fiscalizavam o seu exercício profissional, conforme estabelecia o artigo 84 da Lei Federal nº 5.194/1966.

11. Todavia, referido artigo **foi revogado** pelo artigo 38 da Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que criou o **Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA)**, de modo **atualmente compete, exclusivamente, ao CFTA** realizar o registro dos profissionais técnicos agrícolas, bem como orientar, disciplinar e fiscalizar o seu exercício profissional, além de outros deveres, conforme expressam os artigos da Lei nº 13.639/2018:

(Lei 13.639/2018)

Art. 1º **São criados** o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o **Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas**, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, **autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa**.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

Art. 8º Compete aos conselhos federais:

I - zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos técnicos;
(...)

Art. 12. [...]

V – **cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas** habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

12. Em razão da prorrogação de competência, o artigo 32 da Lei 13.639/2018 determinou, expressamente, que todos os registros dos técnicos agrícolas até então cadastrados ao CREA deveriam ser passados ao CFTA:

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I – entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

13. Portanto, desde 2020, período em que este Conselho iniciou, efetivamente, suas atividades, os profissionais técnicos agrícolas devem se vincular e responder, unicamente, ao CFTA.

14. A respeito do dever de registro dos técnicos agrícolas no CFTA, salienta-se o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 13.639/2018, o qual, em adição aos já citados artigos 13 e 14 do Decreto nº 90.922/1985, estabelece ser a condição que os habilita a à atuação profissional, em todo o território nacional:

(Lei 13.639/2018)

Art. 26. Cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional. (grifou-se)

15. Sobre o assunto, o CFTA acabou editando a Resolução nº 54, de 18 de dezembro de 2023, cujo artigo 1º assim dispõe:

(Resolução CFTA nº 54/2023)

Art. 1º As pessoas físicas que tenham concluído curso de técnico agrícola em instituição de ensino autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos da Lei nº 9.394/1996, ou que tenham alcançado a sua habilitação como técnicos agrícolas por uma das hipóteses previstas no artigo 1º, II e III, c/c parágrafo único, do Decreto nº 90.922/1985, são obrigadas, como condição para que possam exercer a profissão, a registrar-se no CFTA.

Parágrafo único. Compreendem-se por técnicos agrícolas os diplomados em quaisquer das modalidades previstas na Resolução CFTA nº 32/2021 ou em norma que venha a substituí-la.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

16. Importante fazer destaque para o parágrafo único do artigo acima transcrito, segundo o qual, **por integrarem a profissão de técnico agrícola**, estão também **obrigadas a registrar-se no CFTA as modalidades profissionais previstas na tabela constante da Resolução CFTA nº 32/2021**, que segue abaixo, juntamente com o conteúdo do art. 2º da norma que refere expressamente a obrigatoriedade do registro:

(Resolução CFTA nº 32/2021)

TABELA DE MODALIDADES PROFISSIONAIS DE TÉCNICOS AGRÍCOLAS	
1	TÉCNICO AGRÍCOLA (em sentido estrito)
2	TÉCNICO EM AÇÚCAR E ÁLCOOL
3	TÉCNICO EM AGRICULTURA
4	TÉCNICO EM AGRICULTURA DE PRECISÃO
5	TÉCNICO EM AGRIMENSURA
6	TÉCNICO EM AGROECOLOGIA
7	TÉCNICO EM AGROEXTRATIVISMO
8	TÉCNICO EM AGROFLORESTAL
9	TÉCNICO EM AGROINDÚSTRIA
10	TÉCNICO EM AGRONEGÓCIO
11	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA
12	TÉCNICO EM ALIMENTOS
13	TÉCNICO EM APICULTURA
14	TÉCNICO EM AQUICULTURA
15	TÉCNICO EM BENEFICIAMENTO/PROCESSAMENTO DE MADEIRA
16	TÉCNICO EM BOVINOCULTURA
17	TÉCNICO EM CAFEICULTURA
18	TÉCNICO EM CARNES E DERIVADOS
19	TÉCNICO EM CERVEJARIA
20	TÉCNICO EM COOPERATIVISMO
21	TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS PESQUEIROS
22	TÉCNICO EM FRUTAS E HORTALIÇAS
23	TÉCNICO EM FRUTICULTURA
24	TÉCNICO EM GEODÉSIA E CARTOGRAFIA
25	TÉCNICO EM GEOLOGIA
26	TÉCNICO EM GEOPROCESSAMENTO
27	TÉCNICO EM GESTÃO AMBIENTAL
28	TÉCNICO EM GRÃOS
29	TÉCNICO EM HIDROLOGIA
30	TÉCNICO EM HORTICULTURA
31	TÉCNICO EM INFRA-ESTRUTURA RURAL
32	TÉCNICO EM IRRIGAÇÃO E DRENAGEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

33	TÉCNICO EM JARDINAGEM
34	TÉCNICO EM LATICÍNIOS
35	TÉCNICO EM LEITE E DERIVADOS
36	TÉCNICO EM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA
37	TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE
38	TÉCNICO EM METEOROLOGIA
39	TÉCNICO EM MINERAÇÃO
40	TÉCNICO EM OVINOCULTURA
41	TÉCNICO EM PAISAGISMO
42	TÉCNICO EM PECUÁRIA
43	TÉCNICO EM PESCA
44	TÉCNICO EM PISCICULTURA
45	TÉCNICO EM PÓS-COLHEITA
46	TÉCNICO EM RECURSOS MINERAIS
47	TÉCNICO EM RECURSOS PESQUEIROS
48	TÉCNICO EM SANEAMENTO
49	TÉCNICO EM TOPOGRAFIA
50	TÉCNICO EM VETERINÁRIA
51	TÉCNICO EM VITICULTURA E ENOLOGIA
52	TÉCNICO EM ZOOTECNIA
53	TÉCNICO FLORESTAL (EM FLORESTAS)
54	TÉCNICO RURAL
55	TÉCNICO EM CONTROLE AMBIENTAL

(...)

Art. 2º O profissional com formação em quaisquer das modalidades citadas na tabela está obrigado a efetuar registro no CFTA para poder exercer a profissão de técnico agrícola.

17. Saliente-se que as exigências e atribuições acima destacadas se aplicam às PESSOAS JURÍDICAS – COM OU SEM FINS LUCRATIVOS - que, possuindo técnicos agrícolas como seus responsáveis técnicos ou que prestem tais serviços a terceiros, sendo certo, que, para tanto, a teor do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/1980, deverão estar regularmente registradas no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas para que possam exercer as suas atividades:

(Lei nº 6.839/1980)

“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

18. Desta forma, nos termos do artigo mencionado, quando as atividades da pessoa jurídica envolvam a prestação de serviços a terceiros mediante a atuação de profissionais técnicos agrícolas, há obrigação, também, do registro da própria pessoa jurídica no CFTA.

19. Nesse sentido o artigo 71 da Resolução CFTA nº 36/2021:

(Resolução CFTA nº 36/2021)

Art. 71. Qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, cuja atividade, inclusive para fins de prestação de serviços a terceiros, envolva o exercício de atribuições ou atividades técnicas próprias da profissão de técnico agrícola, obras e/ou serviços, conforme previstas em sua legislação profissional, Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, e detalhadas em Resoluções deste Conselho, fica obrigada a registrar-se no CFTA.

20. Observe-se que referida determinação se fundamenta, sobretudo, no supracitado artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que alude ao dever das pessoas jurídicas de anotar os profissionais legalmente habilitados delas encarregados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões.

21. Jungido ao dever de registro da pessoa jurídica no Conselho está a obrigatoriedade de declaração pelas partes envolvidas (profissional e pessoa jurídica) a respeito do seu vínculo – inclusive quando a mão de obra seja terceirizada –, o que deverá ser formalizado mediante o preenchimento e registro do chamado Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) de Cargo ou Função, nos termos dos artigos 13, 15 e 16 da Resolução CFTA nº 36/2021:

(Resolução CFTA nº 36/2021)

Art. 13. A existência de vínculo empregatício, estatutário, contratual, ou por intermédio de pessoa jurídica fornecedora de mão-de-obra técnica (terceirização), entre técnico agrícola e pessoa jurídica de direito público ou privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva o exercício, ainda que parcialmente, de atribuições ou atividades técnicas inerentes à profissão, serviços e/ou obras, conforme previstas em sua legislação profissional, Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, e em Resoluções deste Conselho, torna obrigatório o respectivo registro em TRT de Cargo ou Função.

Art. 15. Compreende também o vínculo referido no artigo 13, a nomeação do profissional para cargo ou emprego público, de confiança ou comissionado, desde que entre suas atividades funcionais esteja



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

envolvido, ainda que parcialmente, o exercício de atribuições ou atividades técnicas inerentes à profissão de técnico agrícola, serviços e/ou obras, conforme previstas em sua legislação profissional e em Resoluções deste Conselho.

Art. 16. O nome atribuído ao cargo ou emprego, público ou privado, ocupado pelo profissional não afasta o seu dever de registrar o respectivo TRT de Cargo ou Função, se o seu ofício compreender, ainda que parcialmente, o exercício de atribuições ou atividades técnicas, serviços e/ou obras, de competência do técnico agrícola.

22. Aliás, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.639/2018, a falta de registro de TRT tanto pela pessoa jurídica como pelo profissional sujeita-os ao pagamento de multa, sem prejuízo da cominação de outras sanções – inclusive a paralisação do trabalho, até a regularização da situação:

(Lei nº 13.639/2018)

Art. 19. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da autuação com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

23. Consequentemente, resta claro que o registro profissional no Conselho é condição *sine qua non* para a regularidade da sua atuação profissional, sendo certo que a falta configura infração disciplinar, nos termos do artigo 20, XIII, da Lei nº 13.639/2018, punível nos termos do artigo 21 do diploma:

(Lei nº 13.639/2018)

Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética:

(...)

XIII – **exercer a profissão quando impedido de fazê-lo**, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas;

24. Nesse contexto, aliás, devemos ressaltar o disposto no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/1941), que prevê pena de prisão ou multa a quem exerça a profissão (ou atividade econômica) sem preencher as condições legais vigentes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

(Lei de Contravenções Penais)

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

25. Vale frisar que o acima indicado artigo 47 da Lei de Contravenções Penais aplica-se também contra a pessoa jurídica – *na pessoa de seus responsáveis legais* – quando haja o exercício da atividade econômica sem o preenchimento das condições a que por lei esteja subordinado o seu exercício.

26. Da mesma forma prevê a Lei Federal nº 9.605/1998, que trata das sanções às condutas lesivas ao meio ambiente, prevendo que, aqueles que praticarem condutas que coloquem em risco o meio ambiente, serão responsabilizados nas três esferas administrativa, civil e penal:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

CONCLUSÃO

27. Diante de todo o exposto, é presente ofício para que seja determinada a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2024 - ANATER**, a fim de que passe a constar a exigência de: **(i)** registro, da pessoa jurídica e do seu responsável técnico, perante o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; **(ii)** a exigência de apresentação da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, sendo certo que após a efetiva contratação, **(iii)** deverá, ainda, ser emitido o competente Termo de Responsabilidade Técnica de Cargo ou Função,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

nos termos do artigo 14 do Decreto 90.922/1985 e do artigo 26, parágrafo único, da Lei 13.639/2018, sem prejuízo dos artigos 1º e 2º da Resolução CFTA n. 32/2021.

28. Ao que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Taciane da Silva
Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 368.755
Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA